TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS — REQUISITOS

— É inconstitucionl a cobrança de taxa de conservação de estradas, tendo como base de cálculo o do imposto territorial rural.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Elias de Godoy Moreira *versus* Prefeitura Municipal de Florestópolis
Recurso extraordinário nº 80 470 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos em conhecer e prover ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 233 e 234, da Lei nº 16, de 1970, Código Tributário do Município de Florestópolis.

Brasília, 24 de setembro de 1975. *Djaci Falcão*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: I. A espécie em controvérsia está bem relatada, nos seguintes termos:

"Francisco Elias de Godoy Moreira, proprietário rural, impetrou mandado de segurança, visando impedir a cobrança da "taxa de conservação de estradas", exigida pela municipalidade de Florestópolis através da Lei nº 16/70 (*Código Tributário do Município*), art. 234, com a seguinte redação: O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor do lote situado na zona rural do Município, e a taxa será lançada em função da área da propriedade, conforme tabela anexa a esta lei. Tabela X, nº 1: Por alqueire de propriedade, situada na zona rural ... 2% (dois por cento) do salário-mínimo regional).

Alega que a cobrança da taxa é ilegal, pois a sua base de cálculo seria a mesma do imposto territorial rural com infração do art. 77, parágrafo único, do C. T. Nacional (repete a regra do artigo 19, § 2º, da Constituição Federal vigente), segundo o qual, "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto."

A segurança foi denegada e a decisão confirmada pelo acórdão de fls. 62, cuja ementa é a seguinte:

"Taxa de conservação de estradas de rodagem — Base de cálculo — Inexistência de infração à lei federal — Legalidade na cobrança do tributo — Agravo desprovido.

A taxa de conservação de estradas de rodagem, lançada em função da área da propriedade rural, à razão de 2% do salário-mínimo regional por alqueire, não ofende a lei federal que trata do imposto territorial rural."

II. Inconformado, o impetrante interpôs recurso extraordinário, apoiado nas letras *a* e *d* nº III, do art. 119 da Constituição Federal, sustentando ofensa ao art. 18, § 2º da Carta Magna, redação da Emenda Constitucional nº 1/69, e ao art. 77, parágrafo único, do CTN; e, na letra *d*, por divergência com julgado dessa eg. Corte (RE nº 72 571, relatado pelo Mi-

nistro Luiz Gallotti, cuja cópia junta no agravo de instrumento).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao recurso, que subiu por força do despacho do eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

III. O Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, pela Procuradoria-Geral da República (fls. 120), opina no sentido de ser o recurso conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Foi submetido o presente julgamento ao Plenário, nos termos do art. 12 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, por ter sido verificada relevante argüição de inconstitucionalidade.

Efetivamente, o art. 233 do Código Tributário, do município de Florestópolis, do Estado do Paraná — Lei municipal nº 16/70, conjugado com o art. 234 do mesmo diploma legal, é de flagrante inconstitucionalidade.

Dispõem estes dispositivos:

Art. 233. A Taxa de Conservação de Estradas municipais tem como fato gerador o uso potencial, pelos proprietários de imóveis rurais, de estradas conservadas pelo município.

Art. 234. O Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor de lote situado na Zona Rural do município, e a taxa será lançada em função da área da propriedade, conforme tabela anexa a esta lei."

Tabela X, nº 1: por alqueire de propriedade situada na zona rural ... 2% (dois por cento) do salário-mínimo regional."

O critério, como se vê, adotado pela lei em referência para a cobrança da "Taxa de Conservação de Estradas", por mais que se disfarce, tem por base o mesmo cálculo do imposto territorial rural. Na verdade, o critério de avaliar, para os efeitos fiscais, em um salário mínimo, por alqueire de propriedade rural, coincide com o já adotado para o imposto territorial, que também considera esses fatores, além dos coeficientes de progressão e regressão, para a obtenção do valor fundiário, que serve de base de cálculo para o referido imposto territorial.

A retribuição não é dosada tendo em vista os benefícios recebidos pela propriedade mas, tão-somente, em relação à extensão desta.

Adotando os mencionados arts. 233 e 234 da Lei municipal nº 16/70 o mesmo fato gerador do imposto territorial rural para a cobrança da taxa, violaram eles, indubitavelmente, o § 2º, do art. 18 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1/69: "para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos."

Por estes motivos e fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarando a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 16/70, do Município de Florestópolis, do Estado do Paraná, em exame, dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 470 — PR — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., Francisco Elias de Godoy Moreira (Adv., José Carlos Dias). Recda. Prefeitura Municipal de Florestópolis.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 233 e 234, da Lei 16, de 1970, Código Tributário do Município de Florestópolis. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Lei-

tão de Abreu, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bilac Pinto e Cordeiro Guerra. Licenciado o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da Repvblica, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.